



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO - XI

09.01.2019

Em atendimento ao disposto no item 5.2 do EDITAL RDC PRESENCIAL N.º 01/2018, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano e pelo Presidente da Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, através da Portaria Conjunta SEDUR/CTB Nº 001 de 01 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de novembro de 2018, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 5.

CTB/RDC/01.2018-137

Pergunta: Não identificamos na documentação (Edital e anexos) menção a garantia dos materiais, equipamentos e serviços relativos ao Sistema de Energia, escopo da contratação. Solicita-se definir se deverá ou não ser oferecida. Em caso afirmativo definir início de fruição e prazo.

Resposta: De acordo com o item 2.4 do Anexo II – Termo de Referência, a garantia do objeto deverá obedecer ao prazo definido no art. 618 do Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Os materiais, equipamentos e serviços relativos ao Sistema de Energia integram o objeto do contrato. Sendo assim, também são alcançados pelo referido dispositivo legal, bem como pelos art. 389, 422 e 444 do Código Civil. A contagem do prazo iniciar-se-á a partir da entrada em operação do Tramo III no SMSL, após os testes e comissionamento a serem executados em conjunto pela Contratada e pelo Contratante.

CTB/RDC/01.2018-171

Pergunta: Estamos entendendo que por escopo de drenagem, está no escopo da licitante somente a captação da água e seu encaminhamento até a rede existente, sem necessidade de adequações e/ou qualquer serviço na rede de drenagem existente, exceto sua interligação. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O escopo da licitação consta do Edital e seus anexos.

CTB/RDC/01.2018-265

Pergunta: De acordo com Edital na Parte I – 10.11, “A Garantia de Proposta será executada em sua integralidade nas seguintes hipóteses: (...) (v) a Licitante deixar de manter a Garantia de Proposta nas condições definidas neste Edital”. Entendemos que se trata de hipótese aplicada apenas à licitante vencedora. O entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Nos termos dos subitens 15.11 e 15.12 do edital, “Na hipótese de descumprimento das exigências de habilitação pela Licitante classificada em primeiro lugar, a Comissão Especial de Licitação procederá à análise das exigências de habilitação das demais Licitantes, seguindo a ordem de classificação, observado o subitem 15.9”, em razão do que “A vencedora da Licitação será a Licitante que, de acordo com a ordem de classificação, atenda às exigências de habilitação”. Deste modo, até que concluído o procedimento licitatório, todas as licitantes deverão manter a Garantia de Proposta nas condições definidas no Edital.



CTB/RDC/01.2018-268

Pergunta: No Anexo II, é afirmado que “[o]s pagamentos das parcelas serão efetivados em até 40 (quarenta) dias corridos após aprovação da medição pela Fiscalização.”

De acordo com o Anexo IV - Minuta do Contrato, “12.1. O pagamento será realizado em parcelas vinculadas ao cumprimento dos serviços previstos no último Cronograma Físico-Financeiro, satisfeitas as condições estabelecidas neste Contrato e seus Anexos para a execução do objeto contratado, no prazo de até 40 (quarenta) dias após aprovação da medição pela fiscalização, por meio de ordem bancária em conta corrente indicada pela Contratada. 12.2. A fiscalização, no prazo de 10 (dez) úteis após a comunicação formal da Contratada sobre a conclusão de cada serviço, procederá à conferência e aprovação do relatório de medição.”

Entendemos, porém, que, por força de previsão legal (Lei nº 8.666, art. 40. XIV), o prazo de pagamento não poderá ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 12.462/2011, nas licitações e contratos de que trata serão observadas, dentre outras diretrizes, condições de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração. A regulamentação da referida espécie normativa, Decreto nº 7.581/2011, em seu art. 8º inclui, dentre os elementos a serem definidos pelo instrumento convocatório, as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso (inciso XII).

CTB/RDC/01.2018-272

Pergunta: De acordo com a Minuta do Contrato, cláusula segunda – prazo, “[o]prazo do Contrato será de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de assinatura.”

Já de acordo com Anexo II- Termo de referência, “[o] prazo de vigência do Contrato é de 30 (trinta) meses, acrescido do período para o recebimento definitivo, contado a partir da Ordem de Serviço. 2.1. Após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado e comprovada o cumprimento da Garantia de Execução do Contrato será expedida a Ordem de Serviço Inicial. 2.2. O início do prazo para a execução dos serviços contar-se-á da data de emissão, pela Contratante, da Ordem de Serviço de que trata a subcláusula 2.1. ”

Entendemos que a contagem do prazo do contrato de 30 (trinta) meses é a partir da Ordem de Serviço. Esse entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Conforme o caput da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato, “O prazo do Contrato será de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de assinatura” e, nos termos da subcláusula 2.2 da mesma minuta, “O início do prazo para a execução dos serviços contar-se-á da data de emissão, pela Contratante, da Ordem de Serviço de que trata a subcláusula 2.1”, a qual será expedida “Após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado e comprovada o cumprimento da Garantia de Execução do Contrato”.

CTB/RDC/01.2018-273

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, item 14.2, “[a] celebração de termos aditivos a este contrato está condicionada à ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (...) III. prorrogação de prazo, caso ocorra uma das situações descritas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Entendemos que o inciso III acima transcrito, autoriza aditivos contratuais em caso de recomposição econômico-financeira por fato de responsabilidade da Contratante. Esse entendimento está correto?



Resposta: Nos termos da subcláusula 14.2, III, da Minuta de Contrato poderá ser celebrado termo aditivo para fins de prorrogação de prazo, hipótese em que será mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, observando-se, ademais, a subcláusula 13.7 da Minuta do Contrato (“A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na Matriz de Risco.”).

CTB/RDC/01.2018-274

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, na cláusula referente às obrigações da Contratada, inciso IX, a Contratada deve “atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para a Contratante”.

Entendemos que eventuais reclamações só ensejarão obrigação de correção após o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, caso constate-se, de fato, irregularidade na execução do objeto contratual. Esse entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Conforme a Cláusula 9, inciso VIII da Minuta de Contrato, a Contratante está obrigada a intimar, por escrito, a Contratada, dos defeitos e das irregularidades verificados na execução dos serviços e obras, fixando-lhes prazos para sua correção, e, por meio da fiscalização, rejeitará os serviços executados em desacordo com os projetos, especificações técnicas ou com imperfeição, nos termos das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras aplicáveis (subcláusula 11.7, II, da Minuta de Contrato). A Contratada, portanto, está obrigada a realizar as correções apontadas pelo Contratante, independente da instauração de processo administrativo. Caso não corrigidos os apontados efetuados pelo Contratante e caracterizado o ilícito administrativo, nos termos da Cláusula 16 da Minuta de Contrato, será instaurado o processo administrativo correspondente, garantindo-se a prévia e ampla defesa.

CTB/RDC/01.2018-275

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, na cláusula referente às obrigações da Contratada, inciso XIII, a Contratada deve “substituir, quando rejeitados, os equipamentos, componentes e serviços, dentro do prazo estabelecido entre as partes”.

Entendemos que a rejeição deverá ser precedida do devido processo administrativo em que se constate a justificativa técnica e legal para tal. Esse entendimento está correto?

Resposta: Vide resposta CTB/RDC/01.2018-274

CTB/RDC/01.2018-276

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, na cláusula referente às obrigações da Contratante, inciso III, a Contratante deve “efetivar a desapropriação das áreas necessárias à execução do objeto contratual”.

Entendemos que a tal obrigação deve, ainda, ser realizada de modo a não impedir ou atrasar a execução dos serviços a serem executados pela Contratada, observado o prazo estabelecido para execução dos serviços. Esse entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto. Entretanto, a Contratada deverá cumprir todas as obrigações relativas às desapropriações conforme disposto no Edital.



CTB/RDC/01.2018-277

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, na cláusula referente à Fiscalização, inciso III, a Comissão de Fiscalização “transmitirá à Contratada, por escrito, ordens e instruções, salvo em situações de urgência ou emergência quando poderá fazê-lo verbalmente, assegurando-se à Contratada o direito de solicitar-lhe, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas”.

Entendemos que, mais do que um direito da Contratada de solicitar a manifestação por escrito da Contratante, é assegurado que a Contratante tem o dever de, posteriormente, confirmar, por escrito, tais ordens ou instruções verbalmente recebidas. Esse entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.

CTB/RDC/01.2018-278

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, no item 11.10, “[p]oderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Provisórios parciais, quando o todo ou uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição”.

Entendemos que tal dispositivo, em conformidade com previsão legal, autoriza, igualmente, a emissão de termo de recebimento definitivo parcial. Esse entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. O Termo de Recebimento Definitivo será emitido com a implantação total das obras e serviços objeto do Contrato, inclusive testes e comissionamento.

CTB/RDC/01.2018-279

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, no item 11.12, “[o] O recebimento definitivo de obras ou serviços ficará a cargo da comissão de fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, e dar-se-á em até 90 (noventa) dias consecutivos após o recebimento provisório”.

Entendemos que, o Contratante tem obrigação de formalizar o recebimento definitivo dentro do prazo acima previsto. Esse entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.

CTB/RDC/01.2018-280

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, no item 12.3, “[c]aso sejam constatadas inconformidades pela fiscalização, a Contratada deverá adotar as medidas saneadoras necessárias, inclusive eventual adequação ao último Cronograma Físico-Financeiro aprovado pela Contratante, após o que a fiscalização deverá realizar nova conferência para aprovação do relatório de medição”. Entendemos que, quanto aos serviços e respectivos valores incontroversos, o pagamento deverá ser feito dentro do prazo legal. Esse entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.



CTB/RDC/01.2018-281

Pergunta: Entendemos que, em caso de atraso no pagamento dos valores devidos pela Contratante, deverá ensejar incidência de juros e multa moratórios sobre os mesmos, conforme previsão legal (art. 40, XIV, “d”, Lei nº 8.666/1993). Nesse sentido, além da correção monetária prevista na Minuta do Contrato, incidiria juros de 1% (um por cento) ao anos. Esse entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 12.14 da Minuta do Contrato, a atualização monetária dos pagamentos devidos pelo Contratante, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC pro rata tempore.

CTB/RDC/01.2018-282

Pergunta: De acordo com o Anexo IV – Minuta do contrato, na cláusula 16.11, “[c]aso não tenha sido exigida garantia, a Contratante se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à Contratada o valor de qualquer multa porventura imposta”. Entendemos que as hipóteses de glosa são restritas àquelas expressamente previstas na legislação aplicável e exigem observação do devido processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório, de modo que a hipótese de glosa prevista no item transcrito acima deve, portanto, observar essas condições. Esse entendimento está correto?

Resposta: O entendimento da referida cláusula está correto.

CTB/RDC/01.2018-303

Pergunta: A via férrea projetada, em alguns trechos, está locada na faixa de domínio das adutoras de 1200mm e 250mm da EMBASA. Essas adutoras possuem proteção catódica? Em caso negativo, deve ser considerada a inclusão de proteção catódica para o referido trecho pela proponente em função das recomendações constantes no item 5.3.5, alíneas “c” e “d” da BBR 12215-1 de NOV/2017?

Resposta: Neste trecho existe sistema de proteção catódica.

CTB/RDC/01.2018-315

Pergunta: No Anexo I, Volume I, item 49.2.1 é dito:

"Os disjuntores deverão interromper qualquer corrente de defeito de até 100% da capacidade de ruptura nominal (com qualquer fator de potência) bem como as correntes magnetizantes dos transformadores e as potências de energização dos cabos de 34,5 kVca compostas, no pior caso, por 3 cabos singelos de cobre com seção de 240 mm² por fase, isolados na classe de 36 kV, sem que se verifiquem sobretensões de manobra perigosas, reiguição, arcos externos e danos."

É correto o entendimento que a configuração atual do anel deve ser mantida ou deverão ser adotados obrigatoriamente 3 cabos singelos de cobre com seção de 240 mm² por fase?

Caso o entendimento não esteja correto, para que não haja precificação aleatória entre os concorrentes, solicita-se definir "pior caso".

Resposta: A configuração atual deve ser mantida, adotando-se 3 cabos singelos de cobre com seção de 240mm² por fase.



CTB/RDC/01.2018-332

Pergunta: Volume I - Memorial Descritivo Item 4.9.2- Sendo a subestação retificadora de Pirajá uma subestação de final de linha, entendemos que hoje ela só conta com dois disjuntores de 3 kV. Desta forma, será necessária a inclusão de mais dois novos disjuntores no barramento de 3 kV daquela subestação. É correto tal entendimento?

Resposta: O entendimento está correto.

CTB/RDC/01.2018-333

Pergunta: Hoje o Metro de Salvador possui seu próprio Subsistema de Comando e Controle de Energia, que é um sistema dedicado que comanda e controla de forma integrada todos os equipamentos de todas as subestações ora em operação, bem como chaves seccionadoras de via. Tendo em vista que a revisão da Matriz de Responsabilidade (Anexo IX), divulgada no Comunicado Relevante nº 7, passou a incluir no escopo da Contratada o desenvolvimento do referido sistema para uma nova subestação, uma cabine e poucas chaves seccionadoras, é correto o entendimento que o novo Sistema a ser projetado deverá operar de forma independente e desvinculada do sistema ora em uso? Caso contrário, solicita-se informar se o subsistema de controle ora em operação será aberto a terceiros para que esses introduzam as alterações, compatibilizações e integrações necessárias.

Resposta: O entendimento não está correto. O novo Sistema a ser projetado deverá operar de forma integrada e vinculada ao sistema em operação. O subsistema atual estará disponível para realizar as compatibilizações e integrações necessárias pela Contratada.

CTB/RDC/01.2018-334

Pergunta: Volume I - Memorial Descritivo Item 4.9.2.1 - Considerando que hoje a Subestação Retificadora de Pirajá já conta com 10 cubículos de 34,5 kV, solicita-se esclarecer a resposta dada à pergunta CTB/RDC/01.2018-59.

Resposta: Os Cubículos atuais já possuem suas funcionalidades, devendo serem executados e instalados cubículos próprios pela Contratada.

CTB/RDC/01.2018-336

Pergunta: Conforme EDITAL Nº 01/2018, em sua PARTE I – PREÂMBULO define a “Modalidade de contratação o Regime Diferenciado de Contratação – CONTRATAÇÃO INTEGRADA”. Em contrapartida solicitamos que nos sejam explicitados de maneira objetiva quais são as restrições da contratante (caso existam) que restrinjam possíveis alterações e/ou otimizações na etapa de consolidação do projeto básico pela proponente.

Resposta: O Edital e seus Anexos contém as informações.

CTB/RDC/01.2018-341

Pergunta: Considerando o regime de contratação, os riscos que serão assumidos pela proponente na matriz de responsabilidades.

Considerando que o edital possui publicado em seus anexos apenas o anteprojeto de engenharia e que a proponente através de seus esforços poderá diligenciar providencias para confirmar e/ou otimizar os dimensionamentos considerados neste.



Considerando que diversos fornecedores locais ainda se encontram em período de recesso devido a festividades de final de ano e que o acesso a estes tem dificultado as licitantes na sua formação de preço.

Diante do exposto e considerando que as proponentes não tenham acesso a melhores condições devido ao exíguo prazo do edital para a elaboração de estudos buscando seu melhor preço e que consequentemente estes não sejam repassadas a contratante de modo a onerar o processo de contratação em questão, solicitamos o adiamento da entrega desta concorrência em 60 dias.

Resposta: Os prazos para entrega das propostas foram prorrogados através dos Comunicados Relevantes Nº 5 e 8.

CTB/RDC/01.2018-342

Pergunta: É necessário ressaltar que a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de um único atestado, restringe sobremaneira a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se que a fixação de uma quantidade certa - e exígua - de atestados não se coaduna com o preceito constitucional da isonomia, desequilibrando a disputa do certame, além da proibição a este tipo de restrição estar regulamentada no §5º do art. 30 da lei 8.666/93:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Resposta: O art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, tendo o §5º do mesmo artigo vedado a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época, o que não se observa na hipótese de que trata o Edital RDC Presencial nº 01/2018. Na situação em análise a Administração considera que demonstração da capacidade técnico-operacional não é satisfeita por mais de um atestado, na medida em que, inclusive, a soma de serviços em menores quantidades não é capaz de comprovar a referida capacidade para execução do quantitativo do objeto licitado no prazo definido pela Administração.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., p. 510) leciona:

[...] questão tradicional é a do somatório dos atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado. A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certo quantitativo, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.



CTB/RDC/01.2018-343

Pergunta: Não obstante ser permitida a participação de empresas reunidas em Consórcio, há no item **12.4.13** uma gritante restrição: **a necessidade de que no atestado conste não apenas o percentual de participação, mas também serviços e respectivas quantidades de cada consorciada.**

Tal disposição cria-se restrição ILEGAL, porquanto comumente os consórcios são ajustados sem divisão física de escopo entre consorciados e os atestados de qualificação técnica são redigidos em termos genéricos, sendo certo que a atestação geralmente não indicará tais especificidades - o que não afeta em nada a prova de qualificação técnica, que ficará prejudicada pela exigência em questão. Caso permaneçam esses critérios - desnecessários à comprovação de qualificação técnica - o certame estará totalmente comprometido.

Confira-se o §1º, I do art. 3º do normativo federal:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Resposta:

Conforme o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, a admissão do somatório dos quantitativos de cada consorciado, para fins de qualificação técnica, é possível na proporção da respectiva participação, cuja aferição depende do conhecimento dos serviços executados e correspondentes quantitativos.

Nesse cenário, importa transcrever trecho do Acórdão nº 2426/2015 do Tribunal de Contas da União:

[...]

27. Com relação à possível restrição à competitividade ao se adotar o critério da proporcionalidade, cabe lembrar que, embora o objetivo precípua da licitação seja selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, essa vantagem não se limita apenas na apresentação da proposta com menor preço, mas também na comprovação da capacitação técnica que garanta a aptidão do consórcio contratado para a execução da obra (item 36 do Relatório do Acórdão 2299/2007-Plenário). A vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.

28. No caso em tela e nos mesmos moldes do Acórdão 2299/2007-Plenário, não se mostraria admissível selecionar empresa consorciada com aproveitamento de atestado de execução de 100% de obra, com percentual de participação financeira de 47,5%, e sem identificação da parcela de serviço executado atribuível àquela empresa, levando em conta apenas a sua condição de consorciada, o que poderia significar risco para a execução da obra.

[...]

38. Concluiu-se, portanto, que não se poderia aceitar, em sede de capacitação técnico-operacional, a totalidade de serviços constantes de atestados fornecidos a empresas quando as mesmas prestaram os serviços em regime de consórcio, sem discriminação



precisa dos serviços ou parcelas da obra a serem prestados por cada um dos consorciados, não obstante a possibilidade de atuarem conjuntamente.

[...]

42. O recente Acórdão 867/2015-TCU-Plenário, de 15/4/2015, alusivo à apropriação de todo o acervo técnico expedido em nome de consórcio, sem considerar a participação percentual da licitante no empreendimento que gerou o atestado/certidão, reforçou a jurisprudência anterior do TCU sobre o assunto e foi prolatado nos seguintes termos:

9.1. Dar ciência ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de futuras impropriedades, quanto:

(...)

9.1.2. a necessidade de aceitar os documentos apresentados a título de habilitação somente quando existir a indicação, nos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas consorciadas, do percentual de participação, bem como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos 2.299/2007, 2.036/2008, 2.255/2008, 2.993/2009, 2.572/2010, 3.131/2011 e 2.898/2012 – TCU – Plenário.

[...] (TCU - Plenário, Acórdão nº 2426/2015, Relator Ministro Benjamin Zymler, Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária)

CTB/RDC/01.2018-344

Pergunta: O item 10 do Edital refere-se às condições para apresentação de GARANTIA DE PROPOSTA. A exigência de garantia de proposta é ato discricionário da Administração e é assegurado por disposição legal através do inciso III do art. 31 da lei 8.666/93.

o limite máximo exigível permitido pela legislação em vigor corresponde a 1% do valor estimado do objeto da contratação. Segue abaixo extrato do artigo 31 da Lei de Licitações para melhor compreensão:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso)

Resposta: Não foi identificado qual o questionamento a ser respondido.

CTB/RDC/01.2018-348

Pergunta: Considerando a resposta 39 "À exceção das atividades de apoio à desapropriação da Contratada, conforme previsto no Edital, os valores relativos à desapropriação deverão ser negociados pela Contratada e aprovados previamente pelo Contratante para pagamento", estamos entendendo que não será responsabilidade da Contratada o remanejamento do pessoal e tão pouco o pagamento da área desapropriada. Entendemos ainda que o pagamento será feito diretamente pela Contratante ao proprietário da área. O entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto. Entretanto será de responsabilidade da Contratada todas as providências para a efetiva desocupação da área.



CTB/RDC/01.2018-349

Pergunta: O documento "Anexo II - Termo de Referencia_rev_CTB_DIROB_11_11_18.pdf", informa que a Contratada deverá desenvolver as seguintes atividades de apoio à desapropriação de áreas para execução dos serviços: "... Trabalho Social... Compensar adequadamente os atingidos pela perda de bens e propiciar sua realocação de forma menos traumática". A pergunta 75 questiona se o termo acima significa "indenizar conforme Laudo Individual de Avaliação", cuja resposta foi afirmativa. Estamos entendendo que a indenização, conforme Laudo Individual de Avaliação, será executada pela Contratante, conforme estudo da Contratada, sem ônus para a Contratada. O entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.

CTB/RDC/01.2018-350

Pergunta: A resposta 41 informa que a Licença Prévia já foi concedida. No entanto, na página 36 do Termo de Referência informa que tanto a Licença Prévia como a Licença de Instalação são de responsabilidade da Contratada. O que devemos considerar?

Resposta: O Termo de Referência informa que o atendimento às condicionantes da Licença Prévia (LP) emitida pelo INEMA e da Licença de Implantação (LI) a ser obtida são de responsabilidades da Contratada, assim como a própria obtenção da LI. Também será de responsabilidade da Contratada o cumprimento do quanto disposto no Edital para obtenção da Licença de Operação (LO).

CTB/RDC/01.2018-351

Pergunta: Considerando a resposta à questão 95, que trata dos serviços de terraplenagem e questiona "... os serviços de escavação e aterros quantificados referem-se a materiais considerados de 1a categoria, 2a categoria e 3a categoria, isentos de materiais orgânicos e de solos contaminados. Nosso entendimento está correto?". A resposta dada foi de que "o entendimento não está correto". Como será remunerada a remoção e eventual necessidade de tratamento de material orgânico e/ou contaminado?

Resposta: Vide resposta CTB/RDC/01.2018-261.

CTB/RDC/01.2018-352

Pergunta: Considerando o regime de contratação, os riscos que serão assumidos pela proponente na matriz de responsabilidades. Considerando a afirmação à questão 152, de que "o sistema de sinalização e pilotagem automática será fornecido e instalado pelo Contratante ou concessionária e que a infraestrutura fará parte do escopo da Contratada" e a informação contida na Matriz de Responsabilidade de que somente após execução do Projeto de Arquitetura, a Concessionária ou Responsável pelo fornecimento do Sistema desenvolverá os projetos de instalações de cada sistema, na qual informará as necessidades de "...furos e embutidos, infraestrutura, rede seca e interligações". Como estes serviços serão remunerados? Estamos entendendo que estes serviços serão pactuados no momento oportuno. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, quais os quantitativos à serem considerados?

Resposta: Esses serviços deverão ser previstos na proposta de preço da contratada, devendo os projetos serem compatibilizados com as necessidades dos projetos dos sistemas a serem implantados sob a responsabilidade da Contratante.



CTB/RDC/01.2018-360

Pergunta: No desenho nº 243.01.00-AP-DE-K02-005, folha 05/06, revisão 3, “Anteprojeto de Arquitetura Estação Águas Claras (corte/fachada/contenção) ”, indica a “Previsão de Passarela Metálica”. Estamos entendendo que esta passarela não faz parte do escopo desta licitação. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Esta passarela faz parte do escopo da licitação.

CTB/RDC/01.2018-361

Pergunta: No “Apêndice 1 – Projeto Executivo da Linha 01”, não foram disponibilizados os desenhos das Vigas e Pórticos dos viadutos. Estamos entendendo que o projeto revisado (FASE III), deverá estar compatível arquitetonicamente com as vigas das linhas em operação. Assim sendo, a geometria das vigas deverá ser idêntica. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, solicitamos disponibilizarem Projetos Executivos das Fases 01 e 02. Caso negativo, favor confirmar se poderemos trabalhar com geometria distinta.

Resposta: O entendimento não está correto. No Edital de Licitação não há menção a "FASE III". A geometria das vigas do Tramo III não precisará ser idêntica à geometria das vigas dos Tramos em Operação do SMSL.

CTB/RDC/01.2018-363

Pergunta: No risco “Interferências com Concessionárias de serviços públicos.”, o que é considerado como Relocação de equipamentos fora das normas?

Resposta: A detecção de equipamentos, materiais, sistemas, etc que estejam fora das normas não poderá ser usada como justificativa para a não relocação do mesmo no caso de haver interferência com o projeto do Tramo 3.

CTB/RDC/01.2018-364

Pergunta: No risco “Interface com a Concessionária do SMSL”, foi realizada a Consulta prévia à concessionária quanto à metodologia prevista? Caso positivo, solicitamos a disponibilização desta metodologia.

Resposta: Não foi realizada consulta à Concessionária quanto à metodologia executiva, tendo em vista que esta somente será detalhada quando da elaboração do projeto básico.



CTB/RDC/01.2018-365

Pergunta: Conforme esclarecimento nº CTB/RDC/01.2018-271 – f), a distância mínima a ser respeitada das fundações em relação à adutora da EMBASA, deve ser de 7,00 metros, esta distância mínima não foi considerada no projeto básico da CTB. Diante disso, solicitamos a correção do projeto básico para que o mesmo se enquadre a realidade da concorrência em questão.

Caso esta correção seja da empresa vencedora da licitação na época da elaboração do projeto executivo, entendemos que será necessário a relocação da adutora em questão, ou a alteração das fundações previstas, e para isso será preciso ampliar a desapropriação do Polígono 01 do projeto de Desapropriação, pois o mesmo é insuficiente para a relocação da adutora e/ou alteração das fundações previstas. Está correto nosso entendimento? Nesse caso como será tratada essa nova desapropriação? Caso negativo, favor esclarecer o que foi considerado no projeto básico para sanar esta interferência da Adutora na saída da Estação Pirajá até cruzar a BR-324?

Resposta: O entendimento não está correto. Não é este o entendimento disposto pelo esclarecimento Nº CTB/RDC/01.2018-271. Não foi elaborado Projeto Básico para a licitação, de modo que o mesmo não pode ser corrigido nesta corrente etapa, pois sequer existe. O detalhamento do Projeto a nível básico e executivo é escopo da contratada. Com relação a novas desapropriação verificar esclarecimento NºCTB/RDC/01.2018-233.

Comissão Especial de Licitação:

Carlos Antônio de Araújo Bastos - Presidente
Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro
Ana Claudia Martins de Souza Couto - Membro
André Cury Lima – Membro
Douglas Malheiro de Brito - Membro